



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007939-91.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: GIAN LUCAS DE CAMARGO TATE**  
**CORRIGIDO: 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0007939-91.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GIAN LUCAS DE CAMARGO TATE

CORRIGENDA: MMa. Juíza Titular Cecy Yara Tricca de Oliveira - 3ª VT DE SOROCABA

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gian Lucas de Camargo Tate em face de ato praticado pela MMa. Juíza Titular Cecy Yara Tricca de Oliveira na condução do processo nº 0011711-60.2019.5.15.0109, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou o Corrigente que, no processo em referência, foi designada a realização de audiência inicial na modalidade telepresencial para o dia 27/07/2020 e que, durante a sessão, seu advogado perdeu o sinal de conexão à internet por alguns minutos.

Asseverou que, após conseguir reconectar-se à internet, não obteve a necessária autorização para o retorno à sala virtual de audiências e que a sessão acabou por ser encerrada sem sua presença. Ressalta que tão logo se viu impossibilitado de reingressar na sala, o advogado prontamente comunicou o ocorrido ao Juízo e à unidade, consignando seus protestos contra o encerramento da audiência tal como se deu.

Destacou que, sem a presença de seu advogado, acabou por concordar com o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução. Enfatizou que, nestas condições, foi configurada a ocorrência de nulidade, pois, na ausência de seu patrono, o Corrigente acabou por anuir com o prosseguimento da dilação probatória na forma propugnada pelo Juízo, já que não possui os conhecimentos técnicos necessários para avaliar as questões controvertidas que, no caso concreto, exigiam a realização da prova técnica pericial e o pronunciamento do Ministério Público do Trabalho.

Apontou que sem o acompanhamento do seu patrono, encarregado da defesa técnica, viu-se prejudicado processualmente, sendo que, em seu entendimento, lhe foi imposto ônus prejudicial ao exercício da ampla defesa e que resultou em ofensa à boa ordem processual.

Ao final, pleiteou a intervenção correicional nos seguintes termos: “(...) *Por todo o exposto, entendendo que tal situação é prejudicial a parte reclamante, além de ser manifestamente arbitrária e contrários à boa ordem processual, requer sejam tomadas as providências cabíveis por parte desta Corregedoria, anulando-se a audiência atacada e determinando-se a designação de nova audiência inicial.* “

Apresentou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando informações à MMA Juíza Corrigenda (Id. fa820f3).

Em seus esclarecimentos (Id. 3aa5b70) a Magistrada informou que, em face da insurgência expressa pelo Corrigente, tornou nula a sessão havida e designou nova audiência inicial na modalidade telepresencial para o dia 01/09/2020.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 91155cc).

Tempestiva a medida, visto que apresentada em 30/07/2020 em face de ato praticado em 23/07/2020.

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza Corrigenda no documento Id. 3aa5b70, que foi por ela proferido despacho no processo de origem em 07/08/2020, nos seguintes termos: "*Considerando que o reclamante ingressou com Correição Parcial(Processo no TRT n. 0007939-91.2020.5.15.0000 CorPar) alegando que teria havido prejuízo decorrente de problemas técnicos ocorridos na data da audiência anterior; torno nula a sessão anterior. Como decorrência lógica, redesigno a sessão para o dia 01/09/2020às 09h, a qual será realizada virtualmente, com a utilização da ferramenta Google Meet, disponível em versões para smartphone e para computador, observando-se os procedimentos e determinações elencados em id.6791f21, naquilo que compatíveis*".

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando, conseqüentemente, prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Assim, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** do pedido de Correição Parcial apresentado, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência à MMA Juíza Corrigenda por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**